



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 608/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/11/2001

PROCESSO Nº 1/002267/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910910

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O não recolhimento de ICMS apurado no regime de substituição e declarado pelo contribuinte nas Guias Informativas Mensais constitui atraso de recolhimento, com sanção prevista no art. 878, I, d, do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário improcedente. Mantida decisão singular. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os auto de reexame de decisão singular, que julgou parcialmente procedente autuação fiscal lavrada contra o contribuinte acima indicado, sob acusação de falta de recolhimento.

Alega o Contribuinte em sua defesa, em síntese, a existência de imprecisões no Auto de Infração e a ausência nos autos das notas fiscais que deram origem ao ICMS não recolhido.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a parcial procedência da autuação, os autos foram submetidos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

A decisão recorrida, foi fundamenta nos arts. 437 e 556 do Decreto nº 24.569/97, que apontam a responsabilidade do Recorrente ao pagamento do ICMS oriundo da comercialização de gêneros alimentícios, caso dos autos.

Com efeito, o próprio contribuinte declarou as operações que ensejaram o pagamento desse imposto nas Guias Informativas entregues mensalmente ao Fisco, de sorte que o julgador de primeira instância, acertadamente, entendeu por julgar parcialmente procedente a autuação para aplicar a penalidade referente a **atraso** de recolhimento, e não **falta**, como apontou a autoridade fiscal.

A douta Procuradoria do Estado, no entanto, com seu comedimento peculiar, fez observação quanto a cobrança de ICMS, que, segundo declara, seria inadequada sua cobrança neste momento uma vez que este tributo já teria sido apurado por ocasião do registro de saída.

Por fim, por existir penalidade específica à infração tributária apurada nestes autos (At. 767, III, "a", 21.2190/91), deixo de acatar a pretensão da recorrente no sentido de ser aplicada penalidade diversa desta.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da autuação, a fim de ser mantida a decisão recorrida


É como voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente procedente exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR

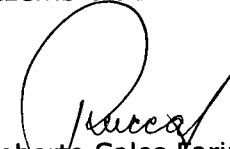

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gordim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO